



ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS TOPONÍMICAS, PLACAS TURÍSTICAS E DIRECIONADORES DE PEDESTRE, COM EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA NA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA

Índice

1. LEGISLAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS	3
2. DIRETRIZES GLOBAIS	3
3. DIRETRIZES GERAIS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS	7
4. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS CONJUNTOS TOPONÍMICOS E PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA	14
5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS PLACAS TURÍSTICAS	25
6. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS DIRECIONADORES DE PEDESTRE	27
7. DIRETRIZES GERAIS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS	28
8. DIRETRIZES E ENCARGOS DE GESTÃO	31

1. LEGISLAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS

1.1. Na execução dos serviços previstos pela CONCESSÃO, deverão ser atendidas as leis e normas existentes, ou que venham a ser publicadas, com especial destaque, mas não se limitando às abaixo elencadas:

- a) Lei Federal nº 9.503/1997 e alterações – Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Lei Federal nº 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- c) Lei Municipal nº 16.243/1996 – Institui o Código do Meio Ambiente e Equilíbrio Ecológico do Recife;
- d) Lei Municipal nº 18.887/2021 – Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Recife;
- e) Lei Municipal nº 18.886/2021 – Dispõe sobre normas de veiculação de anúncios e seu ordenamento no espaço urbano do município do Recife;
- f) ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- g) ABNT NBR 11904:2015 – Sinalização vertical viária – Placas de aço zincado;
- h) ABNT NBR 14891:2021 – Sinalização vertical viária – Placas.
- i) ABNT NBR 6323:2016 – Galvanização por imersão a quente de produtos de aço e ferro fundido – Especificação;
- j) ABNT NBR 5419:2000 – Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas;
- k) ABNT NBR 6120:1980 – Cargas para cálculo de estruturas de edificações;
- l) ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão;
- m) ABNT NBR 15749:2009 – Medição de resistência de aterramento e de potenciais na superfície do solo em sistemas de aterramento;
- n) ABNT NBR 6122:2010 – Projeto e execução de fundações;

2. DIRETRIZES GLOBAIS

2.1. O presente documento estabelece as diretrizes e os encargos de obra, operação e gestão a serem observados pela CONCESSIONÁRIA para a remoção do mobiliário atual e o fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de novos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, PLACAS TURÍSTICAS e DIRECIONADORES DE PEDESTRE em logradouros e outros locais públicos do Município do Recife, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA associada aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e aos DIRECIONADORES DE PEDESTRE.

- 2.1.1. Durante o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar todos os requisitos mínimos e específicos deste CADERNO DE ENCARGOS.
- 2.1.2. Nos casos omissos, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar orientação ao PODER CONCEDENTE.
- 2.2. Os termos redigidos neste CADERNO DE ENCARGOS em letras maiúsculas respeitam as mesmas definições contidas no CONTRATO.
- 2.3. O escopo dos SERVIÇOS a serem desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste projeto de CONCESSÃO são elencados nas alíneas abaixo:
- a) Remoção de todos os conjuntos toponímicos, placas toponímicas de fachada, placas turística e direcionadores de pedestre atualmente existentes no Município do Recife, independentemente do estado em que se encontrem, ressalvados somente (i) as placas toponímicas de fachada que possuam *design* e/ou material especial, na forma do subitem 3.1.3 deste CADERNO DE ENCARGOS, e (ii) as placas de sinalização turística e os direcionadores de pedestre contemplados em PROJETOS PARALELOS que existam ou venham a existir durante o período da CONCESSÃO, na forma do item 2.6 deste CADERNO DE ENCARGOS;
 - b) Fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS no Município do Recife, inclusive em ZEIS, para identificação de logradouros, subdivididos em CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA da seguinte forma:
 - i. CONJUNTOS TOPONÍMICOS a serem instalados, pelo menos, nas vias arteriais e coletoras do Município do Recife, compostos por 2 (duas) PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, cada uma voltada para um dos logradouros que se cruzam; e
 - ii. PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, de face única, a serem fixadas em estruturas diversas, nas vias locais do Município do Recife, nos pontos em que a CONCESSIONÁRIA decidir por não implantar CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

- c) Fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de 420 (quatrocentos e vinte) PLACAS TURÍSTICAS, em qualquer dos modelos indicados no item 5.1; e
 - d) Fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de 17.700 m (dezessete mil e setecentos metros) de DIRECIONADORES DE PEDESTRE, medidos com base no somatório das larguras dos equipamentos.
- 2.3.1. As PLACAS TURÍSTICAS e os DIRECIONADORES DE PEDESTRE serão instalados nos pontos estabelecidos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DOS PONTOS DE INTERESSE, conforme determinação do PODER CONCEDENTE, observado o subitem 2.3.2 abaixo.
- 2.3.2. Os pontos estabelecidos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE não são vinculativos, tendo como condão somente auxiliar o planejamento da CONCESSIONÁRIA; para a definição exata dos pontos pelo PODER CONCEDENTE, deverá ser observado o procedimento de VALIDAÇÃO descrito no item 3.6.
- 2.4. Com relação aos MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, não haverá limitação contratual de quantitativo, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL com valores suficientes para prestar o serviço descrito na alínea “b” do item 2.3.
- 2.4.1. Não obstante a ausência de limitação contratual de quantitativo, a CONCESSIONÁRIA deverá instalar, no mínimo, 42.764 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro) PLACAS TOPONÍMICAS, sendo, dessas, pelo menos, 9.052 (nove mil e cinquenta e duas) PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, integrantes de CONJUNTOS TOPONÍMICOS.
- 2.5. Apenas por solicitação do PODER CONCEDENTE, ou por justo motivo alegado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo PODER CONCEDENTE – a exemplo das exceções contidas na alínea “a” do item 2.3, da impossibilidade de atendimento a parâmetros urbanísticos e da dispensa de implantação de que trata o subitem 4.14.5 –, será admitida implantação dos MOBILIÁRIOS em número inferior às quantidades estabelecidas neste CADERNO DE ENCARGOS, inclusive aos quantitativos mínimos de MOBILIÁRIO TOPONÍMICO indicados no subitem 2.4.1.

- 2.5.1. Havendo necessidade de que a CONCESSIONÁRIA realize a substituição de qualquer MOBILIÁRIO por ela própria implantado, sem que isso acarrete aumento do quantitativo total dos MOBILIÁRIOS – a exemplo de trocas para revitalização e para atualização de dados topográficos ou turísticos –, o MOBILIÁRIO revitalizado/atualizado não será contabilizado como um novo MOBILIÁRIO, para fins de atendimento aos quantitativos estabelecidos neste CADERNO DE ENCARGOS.
- 2.5.2. Caso o PODER CONCEDENTE tenha interesse em implantar uma quantidade de mobiliário que supere o escopo estabelecido neste CADERNO DE ENCARGOS, o PODER CONCEDENTE poderá contratar terceiros, no modelo que melhor lhe convier, com vistas a atender à demanda adicional, sem qualquer prejuízo à continuidade da presente CONCESSÃO.
- 2.6. Na eventualidade de serem realizados PROJETOS PARALELOS pelo PODER CONCEDENTE que prevejam ÁREAS ESPECÍFICAS EXCLUÍDAS, a CONCESSIONÁRIA deverá abster-se de realizar os SERVIÇOS nessas áreas, observados os subitens abaixo.
- 2.6.1. Nos PROJETOS PARALELOS, somente serão passíveis de imputação a terceiros aqueles serviços relativos a placas turísticas e/ou de direcionadores de pedestre; permanecerá exclusividade da CONCESSIONÁRIA, mesmo nas ÁREAS ESPECÍFICAS EXCLUÍDAS, o fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS.
- 2.6.2. Caso PLACAS TURÍSTICAS e/ou DIRECIONADORES DE PEDESTRE já tenham sido implantados pela CONCESSIONÁRIA quando do advento da ÁREA ESPECÍFICA EXCLUÍDA pelo PROJETO PARALELO, os novos MOBILIÁRIOS deverão ser removidos pela CONCESSIONÁRIA, a seu próprio custo, no prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE.
- 2.6.2.1. No caso do subitem 2.6.2, sempre que houver contratos de publicidade já celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros em relação aos MOBILIÁRIOS a serem removidos, ou outros acordos similares, será assegurado um prazo de 90 (noventa) dias para a retirada dos respectivos MOBILIÁRIOS.
- 2.7. A CONCESSIONÁRIA poderá propor a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, que poderá ser aprovada ou não pelo PODER CONCEDENTE, sendo certo que em caso de aprovação a

CONCESSIONÁRIA deverá realizar COMPARTILHAMENTO DE RECEITA ACESSÓRIA com o PODER CONCEDENTE, conforme delimitado pelo CONTRATO.

2.8. O prazo desta CONCESSÃO será de 20 (vinte) anos, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

3. DIRETRIZES GERAIS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS

3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá atentar para que todos os MOBILIÁRIOS implantados respeitem as diretrizes técnicas e urbanas previstas na legislação pertinente, especialmente em relação ao local de instalação e às formas de disposição publicitária.

3.1.1. Os MOBILIÁRIOS deverão estar em harmonia com a paisagem urbana local, não prejudicando a percepção visual dos espaços abertos de configuração especial, como paisagens urbanas significativas, espaços públicos de configuração marcante e edificações tombadas como patrimônio cultural.

3.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prezar pela sustentabilidade e cuidado paisagístico, utilizando materiais pouco agressivos ao ambiente, sendo certo que o acabamento utilizado na fabricação dos MOBILIÁRIOS não deverá possuir arestas vivas ou pontiagudas.

3.1.3. Sempre que a CONCESSIONÁRIA identificar placas toponímicas de fachada previamente existentes que possuam *design* e/ou material especial, a exemplo de azulejos, ladrilhos ou outros modelos de padrão estético singular, deverá se abster de removê-las, devendo implantar o MOBILIÁRIO TOPONÍMICO de forma a coexistir com as placas previamente existentes, salvo por solicitação do PODER CONCEDENTE em sentido contrário.

3.1.4. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA levantar, perante os órgãos competentes, eventuais procedimentos que devem ser seguidos e as formalidades que devem ser praticadas para implantação dos MOBILIÁRIOS, sendo de sua inteira responsabilidade eventuais notificações, determinações ou multas pelo descumprimento das normas.

3.1.4.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por realizar as tratativas e cumprir eventuais formalidades necessárias à implantação das PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA em muro de propriedade de terceiros.

3.1.5. Nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR) das Zonas Especiais de Patrimônio Histórico (ZEPH), conforme definidos na legislação municipal, apenas será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA ligada a MOBILIÁRIO que não faça uso de painel luminoso; assim, não serão permitidos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS nos SPR das ZEPH.

3.2. À exceção de casos especiais, individualmente analisados e aprovados pelo PODER CONCEDENTE, todos os MOBILIÁRIOS com suporte, ou seja, os CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TURÍSTICAS e DIRECIONADORES DE PEDESTRE, deverão ser instalados na FAIXA DE SERVIÇO da respectiva calçada, mantendo, assim, desimpedida a faixa de circulação de pedestres, e respeitando, sempre que possível, as larguras e distâncias recomendadas no Manual de Desenho de Ruas do Recife, enquanto compatíveis com a legislação.

3.2.1. Nenhum MOBILIÁRIO com suporte próprio poderá ser instalado: (i) no leito de vias públicas; (ii) diante de acessos de emergência; (iii) de forma a comprometer o acesso às rampas de acessibilidade ou às faixas de segurança para pedestres; (iv) de forma a comprometer os pontos de inspeção e manutenção de redes subterrâneas de infraestrutura urbana; ou (v) de forma que constitua obstáculo físico-visual, interferindo no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos das vias.

3.2.2. Os MOBILIÁRIOS com suporte próprio deverão ser fixados ao solo por meio de fundação não aparente, com dimensões e materiais adequados, de forma a garantir a estabilidade desses elementos, sendo certo que fundações com seção circular devem conter travas com função anti-giro para o bloco.

3.3. Sem prejuízo das diretrizes e regulamentações dispostas nas legislações pertinentes, as atividades de implantação dos MOBILIÁRIOS deverão seguir o disposto nas alíneas a seguir:

- a) Realizar a sinalização e proteção de áreas de passeio, calçada e vias, garantindo a segurança da população, bem como colocar sinalização técnica de execução da intervenção, com o nome da CONCESSIONÁRIA;

- b) Utilizar equipes especializadas, devidamente identificadas e uniformizadas, sob a supervisão de um profissional com habilitação compatível com a execução das atividades a serem realizadas;
- c) Minimizar a interferência de obras e intervenções nos diversos elementos e sistemas do meio urbano, em especial: instalações de águas pluviais, sistema viário e seus complementos, elementos de caráter arqueológico, elementos com restrições urbanísticas, fundações existentes, redes de saneamento, gás, elétrica e de iluminação pública, árvores, canteiros, jardins e vegetação em geral, cercas, muros, contenções e outros elementos de divisas;
- d) Realizar de forma integral e minuciosa o reparo dos locais de instalação após a realização das respectivas obras para instalação dos MOBILIÁRIOS, sobretudo aqueles de suporte próprio, de modo a não interferir nas condições originais das calçadas;
- e) Realizar a limpeza do local de instalação, bem como a coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos, aí incluídos os mobiliários removidos, de acordo com melhores práticas e com as normas vigentes; e
- f) Realizar os serviços, preferencialmente, em horários de pouco movimento, evitando os horários de pico de trânsito e trânsito de pedestres.

3.4. Deverão ser observados, para a conclusão dos serviços de remoção dos mobiliários antigos e de fornecimento e instalação dos novos MOBILIÁRIOS, os prazos indicados no gráfico abaixo, o qual é pormenorizado nos subitens ulteriores:

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
Conj. Toponímico - Publi. Estática							
Conj. Toponímico - Publi. Digital							
Direcionadores de Pedestre							
Placas Toponímicas de Fachada							
Placas Turísticas							
Sensores de Nível D'água							
Câmeras de Monitoramento							

- 3.4.1. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todos os conjuntos toponímicos atualmente existentes no Município do Recife e para a instalação dos novos CONJUNTOS TOPONÍMICOS será de 48 (quarenta e oito) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.
 - 3.4.2. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todas as placas toponímicas de fachada atualmente existentes no Município do Recife e para a instalação das novas PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA será de 84 (oitenta e quatro) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.
 - 3.4.3. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todas as placas de sinalização turística atualmente existentes no Município do Recife e para a instalação das novas PLACAS TURÍSTICAS será de 12 (doze) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.
 - 3.4.4. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todos os direcionadores de pedestre atualmente existentes no Município do Recife e para a instalação dos novos DIRECIONADORES DE PEDESTRE será de 48 (quarenta e oito) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.
- 3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e entregar ao PODER CONCEDENTE, em até 45 (dias) dias, contados da DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, um PLANO DE IMPLANTAÇÃO, que deverá conter, no mínimo:
- a) Todos os projetos executivos e seus respectivos memoriais descritivos, sejam eles idênticos aos constantes do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS ou não;
 - b) O detalhamento dos equipamentos que serão utilizados pela CONCESSIONÁRIA para atender as diretrizes deste CADERNO DE ENCARGOS;
 - c) Cronograma completo de retirada e implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para instalação de SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou CÂMERAS DE MONITORAMENTO, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM

DE PONTOS DE INTERESSE, separados por RPA, sendo certo que eles terão prioridade de implementação, na forma do subitem 4.13.1;

- d) Cronograma geral de retirada e implantação dos demais CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, separados por RPA (não será necessário indicação de cada local de implantação, uma vez que a análise individualizada de adequação será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA);
- e) Cronograma completo de retirada e implantação das PLACAS TURÍSTICAS, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, individualizado por modelo de PLACA TURÍSTICA;
- f) Cronograma completo de retirada e implantação dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE;
- g) Períodos estimados e prazos máximos para implantação unitária de equipamento, por tipo de MOBILIÁRIO;
- h) Apresentação descritiva dos processos de implantação, seguindo as diretrizes dispostas neste CADERNO DE ENCARGOS, bem como as melhores práticas do setor, legislações e normas pertinentes; e
- i) Descrição das atividades relativas a transporte, sinalização, segurança, limpeza, gestão de resíduos etc., bem como dimensionamento de insumos e equipes para as atividades descritas.

3.5.1. Após o recebimento do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE deverá, em até 30 (trinta) dias: (i) realizar a VALIDAÇÃO dos locais eleitos através do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE; e (ii) solicitar outros ajustes e esclarecimentos, caso julgue necessário.

3.5.2. Após o retorno do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o PLANO DE IMPLANTAÇÃO atualizado e prestar esclarecimentos, se for o caso; feito isso, o PODER CONCEDENTE terá mais 15 (quinze) dias para se manifestar.

3.5.2.1. O prazo de 15 dias será aplicado para ambas as PARTES em quaisquer novas interlocuções referentes ao processo de aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO.

3.5.3. Com a aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá protocolar seus projetos nas instâncias necessárias para todas as autorizações e licenciamentos, caso necessário.

3.6. A VALIDAÇÃO de que trata o subitem 3.5.1 consiste na confirmação, pelo PODER CONCEDENTE, dos pontos de interesse previamente enumerados na LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, ou na indicação de novos pontos para atualização da LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, uma vez que os locais descritos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I são meramente referenciais.

3.6.1. No momento da aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE será obrigado a fazer a VALIDAÇÃO de, pelo menos:

- a) 80% (oitenta por cento) dos pontos para implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para instalação de SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou CÂMERAS DE MONITORAMENTO, em relação aos quantitativos indicados no item 4.13;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos pontos para implantação de PLACAS TURÍSTICAS, em relação ao quantitativo indicado na alínea "c" do item 2.3, com individualização do modelo de PLACA TURÍSTICA a ser implantado em cada um desses pontos, na forma do item 5.1; e
- c) Uma quantidade de pontos para implantação de DIRECIONADORES DE PEDESTRE que abarque no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem total indicada na alínea "d" do item 2.3.

3.6.2. Não haverá aceitação tácita caso o PODER CONCEDENTE não proceda com a VALIDAÇÃO de qualquer dos pontos de interesse constantes do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE; assim, será necessária VALIDAÇÃO tardia em qualquer momento futuro que enseje indicação complementar de pontos de interesse, sejam eles constantes da LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE ou não.

- 3.6.3. O PODER CONCEDENTE indicará o prazo máximo para a implantação, pela CONCESSIONÁRIA, dos MOBILIÁRIOS cuja VALIDAÇÃO do ponto de implantação tenha sido posterior à aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, devendo esse prazo guardar proporcionalidade com os prazos gerais descritos no item 3.4.
- 3.6.4. Caso, no momento da VALIDAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE do local de interesse para implantação de determinado CONJUNTO TOPONÍMICO com SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou CÂMERA DE MONITORAMENTO, já tenha sido implantado outro CONJUNTO TOPONÍMICO no ponto pretendido pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá realizar a devida adaptação ou troca do equipamento, de modo a fazer valer o interesse do PODER CONCEDENTE.
- 3.6.5. Caso, após a VALIDAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, este solicite alteração na LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a fazê-lo em relação àqueles MOBILIÁRIOS ainda não implantados, salvo justo motivo.
- 3.6.6. Em caso de inviabilidade técnica de instalação de MOBILIÁRIOS em qualquer dos pontos de interesse validados pelo PODER CONCEDENTE, devidamente justificada, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar que o PODER CONCEDENTE indique um novo ponto de interesse para implantação.
- 3.6.7. A definição dos locais para implantação do MOBILIÁRIO e posteriores alterações será feita mediante manifestação formal do PODER CONCEDENTE, sendo desnecessária a formalização por meio de Termo Aditivo.
- 3.7. O PLANO DE IMPLANTAÇÃO deverá ser retificado pela CONCESSIONÁRIA sempre que houver:
- a) Atualização dos locais eleitos pelo ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE para implantação de MOBILIÁRIO, seja em função de VALIDAÇÃO tardia (subitem 3.6.2), seja em função de mudança tempestiva de pontos de interesse já validados (subitem 3.6.5);
 - b) Criação de novas vias no Município, ou atualização da CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS já existentes mediante alteração legislativa, conforme subitem 4.14.2;

- c) Desconstituição da obrigação de implantação de qualquer MOBILIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, seja pela vedação de remoção de que trata o subitem 3.1.3, seja pela dispensa de implantação de que trata o subitem 4.14.5, seja por qualquer outro justo motivo aprovado pelo PODER CONCEDENTE; e
- d) Aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, de PROJETOS PARALELOS, a fim de fazer constar no documento as ÁREAS ESPECÍFICAS EXCLUÍDAS e seu respectivo objeto.

3.7.1. Para além dos casos de retificação indicados neste item, o PLANO DE IMPLANTAÇÃO sempre poderá ser alterado de comum acordo entre as PARTES, observado o interesse público, ou, unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

3.8. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o processo de implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, deixar de atender uma Região Político-Administrativa (RPA) em detrimento da outra.

3.8.1. Os CONJUNTOS TOPONÍMICOS com SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou com CÂMERA DE MONITORAMENTO terão prioridade de implantação em sua respectiva RPA, conforme subitem 4.13.1.

3.9. Com o objetivo de causar o menor impacto possível à população no decorrer do período de implantação, a retirada dos mobiliários antigos e a implantação dos novos MOBILIÁRIOS será feita de forma concomitante, sempre que possível.

4. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS CONJUNTOS TOPONÍMICOS E PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA

4.1. Para a elaboração do projeto executivo e memorial descritivo referente aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e às PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar as diretrizes técnicas e dimensões estabelecidas em toda a regulamentação vigente relacionada ao tema e no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS deste CADERNO DE ENCARGOS, cujas imagens são meramente referenciais e não exaustivas como opções de *design*.

4.2. Deverão ser desenvolvidos projetos executivos contemplando todos os elementos componentes dos MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, contendo dimensões, plantas, vistas, cortes,

perspectivas e demais detalhamentos para estruturas e fundações, além de indicar, nos respectivos memoriais descritivos, os materiais a serem utilizados e demais detalhes necessários para a perfeita compreensão da produção e inserção dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA na paisagem urbana do Município do Recife.

- 4.2.1. Os projetos executivos deverão ser desenvolvidos em 2D e em 3D, devendo ser entregues em formato “.dwg” ou similar, bem como em “.pdf”.
 - 4.2.2. Deverão ser elaboradas maquetes eletrônicas, por meio de programa de modelagem tridimensional específico, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital em formato “.pdf” ou “.jpg”.
 - 4.2.3. Todos os projetos executivos e seus respectivos memoriais descritivos deverão ser elaborados e executados por profissionais legalmente habilitados no Brasil, sendo indispensável a apresentação e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso, devidamente preenchido, em atendimento à legislação.
- 4.3. O poste do CONJUNTO TOPONÍMICO deverá ser composto por uma estrutura autoportante, confeccionado em tubo metálico com tratamento anticorrosivo e resistente a maresia, com tamponamento na parte superior, tendo dimensões adequadas de modo a garantir a estabilidade do elemento, conforme projeto estrutural a ser desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA.
- 4.3.1. Em casos excepcionais, em que o PODER CONCEDENTE não disponha de estrutura mais adequada para instalação de lixeira e/ou outros mobiliários urbanos de interesse local, a CONCESSIONÁRIA deverá permitir que o PODER CONCEDENTE utilize o poste do CONJUNTO TOPONÍMICO com essa finalidade.
- 4.4. As PLACAS TOPONÍMICAS poderão ter face única ou face dupla, a depender da sua estrutura de fixação.
- 4.4.1. As PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, de face dupla, serão afixadas nos postes dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, a partir de uma das extremidades laterais, parafusadas em suporte apropriado, sendo, assim, parte integrante dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

- 4.4.2. As PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, de face única, serão afixadas em estruturas diversas, com preferência para fachadas e muros das edificações de esquina, respeitados os parâmetros ambientais e urbanísticos vigentes.
- 4.4.3. As PLACAS TOPONÍMICAS deverão ter característica autoportante, sem reforço por dobras perimetrais, e ter boa capacidade de adesivação de películas refletivas ou impressão serigráfica.
- 4.4.4. O substrato das PLACAS TOPONÍMICAS deverá ser confeccionado em material com acabamento superficial liso, sendo resistente a fogo, intempéries, umidade, manchas, mofo e raios ultravioletas (UV); o material utilizado também deverá possuir tratamento anticorrosivo e durabilidade compatível com os níveis de serviço estabelecidos, privilegiando a facilidade de limpeza e manutenção.
- 4.4.5. Cada face das PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, bem como a face única das PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, terá área máxima útil de 0,18 m² (zero vírgula dezoito metro quadrado), sendo a altura máxima de 0,30 m (trinta centímetros) e a largura máxima de 0,60 m (sessenta centímetros), conforme modelos do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.
- 4.4.6. A distância mínima entre o nível do solo e a base das PLACAS TOPONÍMICAS deverá ser de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), salvo por justo motivo para instalação em menor altura.
- 4.4.6.1. Na hipótese de necessidade de instalação em altura inferior, a CONCESSIONÁRIA apresentará simples arrazoado técnico ao PODER CONCEDENTE, informando-o sobre a impossibilidade.
- 4.4.6.2. Caso o PODER CONCEDENTE não concorde com as razões apresentadas ou tenha outra solução a ser dada ao caso, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, se opor às razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 4.4.6.3. Após transcorridos os 30 (trinta) dias sem nenhuma resposta do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá implantar a placa em altura inferior.
- 4.4.7. As PLACAS TOPONÍMICAS serão confeccionadas na cor azul, que deverá ser mantida em todo o fundo das placas, excetuado apenas as legendas de conteúdo

informativo, as faixas de indicação de RPA e outras hipóteses que venham a ser individualmente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

4.4.8. As legendas de conteúdo informativo das PLACAS TOPONÍMICAS deverão ser confeccionadas na cor branca, resistente a intempéries, umidade, manchas, mofo e raios UV; a fonte poderá ser escolhida pela CONCESSIONÁRIA, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, devendo ser a mesma aplicada em todo o conteúdo informativo e em todas as PLACAS TOPONÍMICAS.

4.4.9. Nas PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA o conteúdo informativo deverá ser colocado apenas em uma das faces, enquanto nas PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE o mesmo conteúdo informativo deverá ser apresentado nas duas faces.

4.5. As PLACAS TOPONÍMICAS deverão conter, no mínimo: (i) nome completo do logradouro, incluindo o tipo da via; (ii) referência acerca da denominação do logradouro, quando possível; (iii) nome do bairro; (iv) Código de Endereçamento Postal (CEP); (v) faixa de cor conforme a Região Político-Administrativa (RPA); e (vi) numeração predial do trecho.

4.5.1. Antes da confecção de novas sinalizações, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar listagens ao PODER CONCEDENTE para confirmação da nomenclatura dos logradouros listados e de sua correta grafia, bem como do tipo da via, bairro, CEP e RPA; a obrigação tem como condão diminuir a probabilidade de erro da CONCESSIONÁRIA, mas esta permanecerá como única responsável pela correta inserção dos dados.

4.5.2. Em relação aos nomes completos de logradouros, poderão ser utilizadas abreviações em caso de pronomes de tratamento, indicação de patente ou título, observadas as normas oficiais.

4.5.3. A referência acerca da denominação do logradouro consistirá em informações relativas a pessoa ou a fato histórico, geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sendo certo que será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção das informações e elaboração do texto respectivo, devendo ser evitadas adjetivações; na hipótese de a CONCESSIONÁRIA comprovadamente não localizar a origem da denominação do logradouro, será dispensada a inclusão, contudo, caso a

informação seja posteriormente identificada, ficará a CONCESSIONÁRIA obrigada a efetuar o devido ajuste.

- 4.5.3.1. Para a referência acerca da denominação do logradouro, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar *QR Code* que direcione o usuário/cidadão para uma página de acesso gratuito com as informações, sem prejuízo às regras descritas no item acima. Nesse caso, não será vedada a obtenção de RECEITA ACESSÓRIA pela CONCESSIONÁRIA através da exploração da página, desde que isso não afete a facilidade de obtenção das informações pelo usuário/cidadão, conforme análise do PODER CONCEDENTE.
 - 4.5.4. Cada PLACA TOPONÍMICA deverá indicar a faixa de numeração predial existente no(s) trecho(s) situado(s) entre a PLACA TOPONÍMICA em questão e a(s) próxima(s) PLACA(S) TOPONÍMICA(S) do mesmo logradouro, sendo certo que tal numeração deverá: (i) ser levantada por metragem, na forma da legislação; (ii) indicar claramente a ordem de crescimento dos números dentro do logradouro; e (iii) usar somente números pares ou ímpares, conforme a PLACA TOPONÍMICA se situe no lado par ou no lado ímpar do logradouro.
 - 4.5.5. Em caso de alterações posteriores nos dados constantes das PLACAS TOPONÍMICAS, incluindo mudança no nome oficial do logradouro ou bairro, mudança nos limites dos bairros ou RPAs e mudança de CEP, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a realizar a instalação de novas PLACAS TOPONÍMICAS, com dados atualizados, sem ônus para o PODER CONCEDENTE.
- 4.6. Em relação ao MOBILIÁRIO TOPONÍMICO, será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA unicamente mediante uso dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, acopláveis aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.
- 4.6.1. Somente poderão conter publicidade aqueles CONJUNTOS TOPONÍMICOS que possuírem PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE instaladas e em boas condições de conservação, ou seja, que não estejam desgastadas ou danificadas.
 - 4.6.2. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverão ser dispostos de forma harmônica e compatível com os demais elementos dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, respeitando todas as diretrizes deste CADERNO DE ENCARGOS.

4.7. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE poderão ser de dois tipos, ambos com uma ou duas faces, conforme modelo do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS:

(i) PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS, nos quais somente poderão veiculados anúncios convencionais, sem luminosidade própria; e

(ii) PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, nos quais os anúncios veiculados poderão ter luminosidade própria, mediante uso tela de plasma, LCD (Tela de Cristal Líquido), LED (Diodo Emissor de Luz) ou outra tecnologia adequada.

4.7.1. A CONCESSIONÁRIA detalhará em seus memoriais descritivos as tecnologias escolhidas para os PAINÉIS DE PUBLICIDADE, devendo, independentemente dela, atender aos requisitos urbanísticos e demais especificações contidas neste CADERNO DE ENCARGOS.

4.7.2. A CONCESSIONÁRIA deve garantir a visibilidade e a qualidade da imagem a qualquer hora do dia nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, contudo, a intensidade da luz do PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL não poderá causar ofuscamento ou desconforto aos usuários, conforme Norma Técnica ABNT NBR 9050:2020.

4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, inclusive dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, deverá ser de 0,54 m² (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.

4.8.1. Excepcionalmente, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá ser permitida a colocação de apliques ou de estruturas incrementais aos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, com tamanho máximo, em qualquer direção, limitado a 10% (dez por cento) das dimensões indicadas no item acima, ficando vedado o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.

4.9. Os CONJUNTOS TOPONÍMICOS nos quais forem utilizados PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS deverão possuir aterramento próprio e suas instalações elétricas deverão contar com proteção adequada à carga instalada, bem como atender aos padrões e normas técnicas do

setor, em especial as normas técnicas ABNT 5410:1997 e a ABNT 5419:2001, mas sem a exclusão de outras igualmente necessárias.

- 4.9.1. A rede de alimentação elétrica dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS deverá ser subterrânea, de forma a não prejudicar a estética dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.
 - 4.9.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá fazer uso da rede exclusiva de iluminação pública para alimentação dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS.
 - 4.9.3. As providências para a formalização das ligações dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS com as redes de energia elétrica, quando necessárias, bem como a medição do consumo e o ônus da sua utilização, fazem parte do escopo de obrigações da CONCESSIONÁRIA; isso inclui os entendimentos com o Grupo Neoenergia Pernambuco, ou a parte que vier a lhe substituir, para a viabilização de toda a estrutura necessária para a distribuição de energia para o consumo dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS.
- 4.10. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, sem custos para este, 5% (cinco por cento) do número de PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS a serem instalados, bem como 5% (cinco por cento) do tempo de tela de cada PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL em operação, para veiculação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE.
- 4.10.1. A definição dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS a serem utilizados para veiculação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE, bem como a operação do que for definido, serão feitos da seguinte forma:
 - a) Para cada 20 (vinte) CONJUNTOS TOPONÍMICOS com PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS instalados pela CONCESSIONÁRIA, ela deverá notificar o PODER CONCEDENTE para que este indique, 1 (um) PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO para a veiculação de mídias institucionais; e
 - b) Salvo acordo em sentido contrário, ou comprovada culpa do PODER CONCEDENTE, não será permitida a veiculação de publicidade de terceiros em nenhum outro PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO do grupo até que seja veiculada a mídia institucional do PODER CONCEDENTE.

- 4.10.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE o envio à CONCESSIONÁRIA do material digital a ser utilizado nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS e da arte a ser confeccionada para os PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS; após o envio, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para veicular a mídia institucional, seja ela física ou digital.
- 4.10.3. Enquanto o PODER CONCEDENTE não enviar o material e/ou a arte indicados no subitem anterior, a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a manter nenhum espaço publicitário ocioso, podendo negociá-los com terceiros; contudo, em relação ao espaço e/ou tempo reservados ao PODER CONCEDENTE, deve fazer contratos não superiores a 30 (trinta) dias, ou se responsabilizar por sua rescisão.
- 4.10.4. Os custos com a confecção do elemento físico e com a instalação das mídias institucionais ficarão a cargo da CONCESSIONÁRIA, com o limite de uma mídia institucional por mês para cada PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO.
- 4.10.5. Os horários de veiculação das mídias institucionais nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS serão definidos pela CONCESSIONÁRIA, restringindo-se ao intervalo das 6h e às 22h de cada dia, útil ou não, devendo, na medida do possível, ser distribuído de maneira equilibrada dentro do período.
- 4.11. Somente poderão ser veiculados nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE anúncios e mensagens que estejam de acordo com o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), bem como com a legislação vigente.
- 4.12. Não será permitido à CONCESSIONÁRIA instalar PAINÉIS DE PUBLICIDADE, estáticos ou digitais, que se sobreponham ou impeçam a visibilidade de outros mobiliários urbanos anteriormente instalados no espaço público, inclusive a visibilidade de eventuais publicidades a eles associadas.
- 4.13. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a instalar, associado aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, às suas próprias custas:
- a) SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA para identificação de alagamentos em tempo real, compatível com a necessidade de auferimento, devendo as instalações serem

feitas em até 100 (cem) CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos pelo PODER CONCEDENTE, observado o rol constante no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, após a devida VALIDAÇÃO; e

b) CÂMERAS DE MONITORAMENTO de vídeo e imagens, aptas a gerar imagens de alta qualidade, devendo as instalações serem feitas em até 226 (duzentos e vinte e seis) CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos pelo PODER CONCEDENTE, observado o rol constante no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, após a devida VALIDAÇÃO.

4.13.1. Os CONJUNTOS TOPONÍMICOS com SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou com CÂMERA DE MONITORAMENTO terão prioridade de implantação em relação aos demais CONJUNTOS TOPONÍMICOS

4.13.1.1. Não é vedado à CONCESSIONÁRIA implantar outros MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS de forma concomitante aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS com SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou com CÂMERA DE MONITORAMENTO, desde que não prejudique a implantação dos MOBILIÁRIOS tidos como prioritários.

4.13.2. O PODER CONCEDENTE não se obriga a determinar a instalação de todos os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e CÂMERAS DE MONITORAMENTO desde o início da CONCESSÃO, desde que respeitado o percentual indicado no subitem 3.6.1.

4.13.3. Os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e as CÂMERAS DE MONITORAMENTO deverão: (i) ser capazes de coletar e armazenar as informações das áreas nas quais estão localizados e integralizar e transmitir os dados; (ii) ser capazes de enviar os dados armazenados em unidades de memória através de sistema de comunicação ou outra infraestrutura de transmissão em tempo real disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, desde que compatíveis com os sistemas, *softwares* e equipamentos utilizados pela Prefeitura do Recife; e (iii) ser robustos para uso em ambientes abertos, contendo proteção contra intempéries, sujeiras e etc.

4.13.3.1. Os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA terão, no mínimo, as seguintes características:

- a) sensor ultrassônico, resistente à água, que deve medir distâncias de 20cm a 450 cm sem contato físico, bem como medir distância em ambientes úmidos sem danificar o circuito; e
- b) faixa mínima de temperatura de operação de 0 °C a +50 °C.

4.13.3.2. As CÂMERAS DE MONITORAMENTO terão, no mínimo, as seguintes características:

- a) Tecnologia Câmera Dome PTZ (pan, tilt e zoom);
- b) Interface ethernet IP;
- c) Nível de segurança com proteção por senha multiusuário;
- d) Acessórios de fixação disponíveis para o modelo especificado;
- e) Dispositivo protetor de curto para rede elétrica e lógica;
- f) Compatibilidade com os sistemas de gerenciamento e monitoramento utilizados pelo PODER CONCEDENTE;
- g) Operação com o mínimo de dois streamings de vídeo simultâneos;
- h) Operação capaz de suportar a taxa de compactação de dados através do protocolo H.265 ou superior;
- i) Resolução mínima de 1920x1080 pixels;
- j) Sensibilidade mínima para luz em cor de 0,005 Lux;
- k) Capacidade de transmissão e recepção de áudio;
- l) Funcionalidade WDR (Wide Dynamic Range);
- m) Ângulo de visualização horizontal mínimo (wide) de 55°;
- n) Zoom óptico mínimo de 20x;
- o) Movimento pan 360° contínuo;
- p) Classe de vedação IP66 e classe de proteção antivandalismo IK10;

- q) Sensor de imagem de no mínimo 1/3 ”;
- r) Acompanhar dispositivo Injetor PoE compatível com a câmera;
- s) Fonte de alimentação de 108 a 240V, 50/60Hz;
- t) Temperatura de operação de até 60° C;
- u) Dimensões máximas de diâmetro em 170 mm e peso máximo de 2,5 kg;
- v) Fabricante membro da organização para desenvolvimento do padrão ONVIF para câmeras de monitoramento;
- w) Seguintes recursos de análise de vídeo embarcado: Motion Detection, Alarm Input, Alarm Output, Video Tampering Detection, Face Detection, Intrusion Detection, Line Crossing Detection, Region Entrance Detection, Object Removal Detection, License Plate Recognition.

4.13.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA a manutenção dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e das CÂMERAS DE MONITORAMENTO em perfeito estado de funcionamento, incluindo a infraestrutura demandada pelos aparelhos.

4.13.5. Aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para a instalação de SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou CÂMERAS DE MONITORAMENTO aplica-se o disposto no item 4.9 deste CADERNO DE ENCARGOS, no que se refere às instalações elétricas.

4.13.5.1. A rede de alimentação elétrica dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e das CÂMERAS DE MONITORAMENTO deverá ser subterrânea, de forma a não prejudicar a estética dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

4.13.6. Todos os dados e imagens obtidos pelos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e pelas CÂMERAS DE MONITORAMENTO serão de propriedade do PODER CONCEDENTE, sendo deste a responsabilidade pela operação desses equipamentos.

4.13.7. A CONCESSIONÁRIA não terá acesso às imagens obtidas pelas CÂMERAS DE MONITORAMENTO, que serão disponibilizadas diretamente ao PODER CONCEDENTE.

4.13.8. O PODER CONCEDENTE não se obriga a contratar, de imediato, os equipamentos necessários à visualização das imagens e o processamento dos dados obtidos através das CÂMERAS DE MONITORAMENTO e dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA, podendo fazê-lo quando, por motivo de conveniência e oportunidade, entender necessário.

4.14. Para a definição exata do número e dos locais de implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar levantamento e planejamento próprios, com atenção aos quantitativos mínimos e demais disposições constantes dos itens 3.3 e 3.4, bem como aos parâmetros contidos no CONTRATO e neste CADERNO DE ENCARGOS, especialmente os indicados nos subitens abaixo.

4.14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar CONJUNTOS TOPONÍMICOS, nas vias arteriais e coletoras da cidade, conforme CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS; porém, se isso não for possível, por qualquer justo motivo aprovado pelo PODER CONCEDENTE, ou por requerimento expresso deste, deverão ser utilizadas PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA em vias arteriais e/ou coletoras, garantindo, assim, a integral e devida identificação toponímica dos locais.

4.14.2. Eventuais mudanças na legislação municipal que gerem alterações na CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS deverão ser continuamente observadas pela CONCESSIONÁRIA, ao seu próprio risco, conforme previsto no CONTRATO.

4.14.3. É facultado à CONCESSIONÁRIA a implantação de CONJUNTOS TOPONÍMICOS em vias que não sejam coletoras ou arteriais, desde que respeitados os parâmetros contidos neste CADERNO DE ENCARGOS e no CONTRATO.

4.14.4. Em ambas as extremidades de cada logradouro deverá existir, necessariamente, identificação toponímica, ressalvados apenas os casos de via sem saída, nos quais será suficiente a implantação de MOBILIÁRIO TOPONÍMICO na extremidade de acesso.

4.14.5. Em regra, será obrigatória a identificação de todos os logradouros que se cruzam ou se tocam sempre que houver um NÓ VIÁRIO; contudo, excepcionalmente, caso a CONCESSIONÁRIA entenda que a identificação toponímica no local seria prejudicial ou desnecessária para a boa prestação do SERVIÇO, poderá solicitar dispensa de

implantação ao PODER CONCEDENTE, devendo este observar os seguintes critérios mínimos para a aprovação, ou não, da dispensa:

- a) O local da dispensa não poderá, em nenhuma hipótese, ser o início ou no final daquele logradouro, assegurando o atendimento ao subitem 4.14.4;
- b) O local da dispensa deverá estar a, no máximo, 150 (cento e cinquenta) metros do local de implantação de outro MOBILIÁRIO TOPONÍMICO do mesmo logradouro, evitando, assim, grandes intervalos sem identificação; e
- c) A dispensa não poderá ser feita de modo a afetar qualquer característica obrigatória de qualquer MOBILIÁRIO TOPONÍMICO.

4.14.6. Caso, em um mesmo logradouro, diferentes partes da via possuam bairros e/ou CEPs diferentes, será obrigatório que cada uma dessas partes seja identificada individualmente pelos MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, como se diferentes logradouros fossem, de modo que os dados corretos possam ser devidamente informados à população.

4.14.7. Os MOBILIÁRIO TOPONÍMICOS, em regra, devem ser implantadas nas esquinas; contudo, caso dois logradouros contíguos não possuam nenhum NÓ VIÁRIO demarcando a divisão entre eles, ou caso o mesmo logradouro, sem mudar de denominação, atravesse os limites de um bairro e/ou mude de CEP a partir de uma linha imaginária que não corresponda a um NÓ VIÁRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA em tais localizações, independentemente da inexistência de esquinas.

4.14.8. Nos CONJUNTOS TOPONÍMICOS instalados nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR) das Zonas Especiais de Patrimônio Histórico (ZEPH), poderá haver EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nos termos do que é permitido pela legislação municipal, cabendo à CONCESSIONÁRIA o entendimento com os órgãos responsáveis, sendo de sua inteira responsabilidade eventuais notificações, determinações ou multas pelo descumprimento das normas.

4.14.9. Todas as escadarias localizadas no Município serão consideradas, para os fins da presente CONCESSÃO, como logradouros próprios, de modo que deverão ser

devidamente identificadas com MOBILIÁRIO TOPONÍMICO, tal qual qualquer outro logradouro.

5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS PLACAS TURÍSTICAS

5.1. As PLACAS TURÍSTICAS dividir-se-ão nos seguintes modelos:

- a) PLACAS DE MONUMENTO: instaladas à frente de monumentos ou conjuntos patrimoniais de relevância, trazem breve histórico do local, em português, inglês e braile, com face única;
- b) PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS: implantadas nas esquinas, contêm rotas de pedestres e orientam o turista com a direção dos atrativos através de setas, com placas de face dupla e textos em português e inglês;
- c) PLACAS TURÍSTICAS DE LOCALIZAÇÃO: instaladas à frente ou nos acessos de atrativos, indicam a sua localização, com face única e textos em português e inglês;
- d) MAPAS GERAIS: instalados nas principais áreas de interesse turístico da cidade, marcam o local em que se encontram e sugerem os atrativos do entorno, com placas de face dupla; e
- e) PLACAS DO CIRCUITO DA POESIA: instaladas junto a esculturas erguidas ao ar livre que possuem versos e melodias em homenagem a ilustres escritores, poetas e músicos que viveram ou nasceram na cidade.

5.2. As PLACAS TURÍSTICAS possuem dimensões e *designs* diversos, a depender do seu modelo, conforme projetos referenciais constantes do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, ou outros que venham a ser aprovados pelo PODER CONCEDENTE em sua substituição.

5.3. Para a elaboração dos projetos executivos e memoriais descritivos relativos a cada um dos modelos de PLACA TURÍSTICA, serão aplicáveis as disposições constantes dos itens 4.1 e 4.2 deste CADERNO DE ENCARGOS.

5.4. As PLACAS TURÍSTICAS poderão ter característica autoportante ou não, a depender do modelo, e não usarão reforço por dobras perimetrais, devendo necessariamente ter boa capacidade de adesivação de películas refletivas ou impressão serigráfica.

5.4.1. O substrato das PLACAS TURÍSTICAS deverá ser confeccionado em material com acabamento superficial liso (à exceção do braille das PLACAS DE MONUMENTO), sendo resistente a fogo, intempéries, umidade, manchas, mofo e raios ultravioletas (UV); o material utilizado também deverá possuir tratamento anticorrosivo e durabilidade compatível com os níveis de serviço estabelecidos, privilegiando a facilidade de limpeza e manutenção.

5.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela elaboração do conteúdo das PLACAS TURÍSTICAS, que deverá ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, sendo certo que as PLACAS TURÍSTICAS com dupla face, ou seja, PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS e MAPAS GERAIS, deverão ter o mesmo conteúdo apresentado nas duas faces.

5.6. As PLACAS TURÍSTICAS deverão respeitar as diretrizes estabelecidas no Guia Brasileiro de Sinalização Turística do IPHAN, ou outro documento que venha a substituí-lo.

5.7. Não será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nas PLACAS TURÍSTICAS, ficando, contudo, autorizada a referência a patrocínio em PLACAS DE MONUMENTO, em MAPAS GERAIS e em PLACAS DO CIRCUITO DA POESIA, que não será considerada publicidade para nenhum fim, devendo qualquer receita a esse título ser considerada RECEITA ACESSÓRIA.

5.7.1. Para que seja permitida a referência a patrocínio, deverá ser respeitado o modelo de marca d'água (coloração idêntica à do fundo da placa) e as dimensões e alocações indicadas no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.

5.8. A indicação exata dos modelos e da localização das PLACAS TURÍSTICAS será feita pelo PODER CONCEDENTE, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE e procedimento de VALIDAÇÃO descrito no item 3.6.

6. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS DIRECIONADORES DE PEDESTRE

6.1. Os DIRECIONADORES DE PEDESTRE serão estruturas metálicas compostas por módulos de tela e gradil, fixados um ao outro através de parafusos anti-roubo galvanizados, ou outra tecnologia que se mostre mais adequada, tudo conforme projeto referencial constante do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, ou outro que venha a substituí-lo.

6.2. Os módulos que compõem os DIRECIONADORES DE PEDESTRE poderão diferir entre si unicamente em relação à largura, mantendo todas as demais características idênticas, conforme indicado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.

6.3. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a definição de quais módulos serão usados para compor os DIRECIONADORES DE PEDESTRE, de modo a tornar o equipamento o mais adequado possível às necessidades dos locais de instalação eleitos pelo PODER CONCEDENTE.

6.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar os módulos em quantidades e medidas apropriadas para o melhor atendimento do interesse público de cada local eleito pelo PODER CONCEDENTE, ou seja, o ordenamento e metragem total dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE devem ser dispostos de forma a cumprir estritamente e da melhor maneira possível sua função de direcionamento e proteção dos pedestres.

6.3.2. Caso o PODER CONCEDENTE identifique, em qualquer dos pontos de implantação, que os DIRECIONADORES DE PEDESTRE foram instalados de maneira desapropriada, ou com metragem total superior ao necessário para o atendimento do interesse público, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a remover ou readequar as instalações, e poderá se sujeitar, se for o caso, às penalidades previstas no CONTRATO.

6.4. Para elaboração do projeto executivo e memorial descritivo dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, serão aplicáveis as disposições constantes dos itens 4.1 e 4.2 deste CADERNO DE ENCARGOS.

6.5. Será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, conforme especificações constantes do projeto executivo, sendo certo que as disposições que tratam da publicidade nos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, inclusive aquelas referentes à disponibilização de de 5% (cinco por cento) dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE instalados para a

veiculação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE, serão aplicáveis aos DIRECIONADORES DE PEDESTRE.

6.5.1. Excetua-se à equiparação mencionada neste item a possibilidade de uso de painéis de publicidade luminosos, que em nenhuma hipótese serão permitidos nos DIRECIONADORES DE PEDESTRE.

6.6. A indicação exata da localização dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE será feita pelo PODER CONCEDENTE, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE e procedimento de VALIDAÇÃO descrito no item 3.6.

7. DIRETRIZES GERAIS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS

7.1. São diretrizes para a manutenção dos MOBILIÁRIOS, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras diretrizes e regulamentações dispostas nas legislações pertinentes:

- a) Remover e substituir elementos que venham a apresentar danos irreparáveis, preservando as características aprovadas em projeto durante todo o período de CONCESSÃO;
- b) Remover e substituir elementos que venham a apresentar dados e informações incorretos ou desatualizados.
- c) Em caso de obra, realizar a sinalização e proteção de áreas de passeio, calçada e vias, garantindo a segurança da população, bem como colocar sinalização técnica de execução da intervenção, com o nome da CONCESSIONÁRIA;
- d) Utilizar equipes especializadas, devidamente identificadas e uniformizadas, sob a supervisão de um profissional com habilitação compatível com a execução das atividades a serem realizadas;
- e) Minimizar a interferência de obras e intervenções nos diversos elementos e sistemas do meio urbano, em especial: instalações de águas pluviais, sistema viário e seus complementos, elementos de caráter arqueológico, elementos com restrições urbanísticas, fundações existentes, redes de saneamento, gás, elétrica

e de iluminação pública, árvores, canteiros, jardins e vegetação em geral, cercas, muros, contenções e outros elementos de divisas;

- g) Realizar de forma integral e minuciosa o reparo dos locais de manutenção após a realização de eventuais obras para manutenção dos MOBILIÁRIOS, sobretudo aqueles de suporte próprio, de modo a não interferir nas condições originais das calçadas; e
- h) Realizar a limpeza do local de manutenção, bem como a coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos, de acordo com melhores práticas e com as normas vigentes.

7.1.1. Devem ser adotadas medidas que garantam parâmetros de qualidade dos MOBILIÁRIOS, e as manutenções devem prezar por manter esses padrões durante todo o CONTRATO, seguindo no mínimo os seguintes elementos:

- a) Os MOBILIÁRIOS devem estar sempre limpos, com as devidas estruturas conservadas e perfeitamente presos ao seu respectivo suporte;
- b) Os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA e as CÂMERAS DE MONITORAMENTO inclusos nos MOBILIÁRIOS deverão estar em perfeito estado de uso e funcionamento;
- c) Os MOBILIÁRIOS não devem apresentar alteração na coloração, isto é, devem estar livres de manchas, diferenças de tonalidades não-intencionais, trincas de qualquer natureza, bolhas e assemelhados, mantendo-se sempre em boas condições de manutenção e pintura, sem marcas de desgaste;
- d) Os elementos metálicos dos MOBILIÁRIOS não devem apresentar enferrujamento ou avarias; e
- e) Os sistemas elétricos dos MOBILIÁRIOS que sejam ligados à rede elétrica devem estar presos firmemente ao local da instalação, sem apresentar exposição de fiação.

7.2. As metodologias para execução de todas as atividades referentes à manutenção dos MOBILIÁRIOS deverão estar dispostas em um PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

- 7.2.1. O PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO deverá ser apresentado conjuntamente com o PLANO DE IMPLANTAÇÃO, respeitando-se os prazos contidos no item 3.5.
- 7.2.2. O PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, deverá conter, no mínimo:
- a) Descrição e cronograma de atividades de rotina relacionadas à MANUTENÇÃO PREVENTIVA dos MOBILIÁRIOS, incluindo vistorias e atividades de monitoramento e fiscalização;
 - b) Períodos estimados e prazos máximos para reparação de falhas nos MOBILIÁRIOS, por tipo de falha, a título de MANUTENÇÃO CORRETIVA, respeitando-se os prazos indicados no item 7.3 deste CADERNO DE ENCARGOS;
 - c) Apresentação descritiva dos processos de manutenção, seguindo as diretrizes estabelecidas neste CADERNO DE ENCARGOS, além das melhores práticas do setor e das normas regulatórias pertinentes; e
 - d) Descrição do dimensionamento de equipamentos, materiais e equipes para as atividades descritas.
- 7.2.3. Sem prejuízo de outros itens, deve estar necessariamente incluído na MANUTENÇÃO PREVENTIVA associada aos MOBILIÁRIOS a limpeza manual e mecânica dos MOBILIÁRIOS, incluindo a retirada de pichações e grafites e a remoção completa de panfletos, adesivos de propagandas e similares.
- 7.2.4. Sem prejuízo de outros itens, deve estar necessariamente incluído na MANUTENÇÃO CORRETIVA associada aos MOBILIÁRIOS a remoção, substituição ou reparo de equipamentos danificados ou com dados e informações incorretas ou desatualizadas.
- 7.2.5. O PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO sempre poderá ser alterado de comum acordo entre as PARTES, observado o interesse público, ou, unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 7.3. A CONCESSIONÁRIA terá 12 (doze) horas após a abertura do chamado técnico, feito através do canal de comunicação indicado no subitem 8.1.1, para realizar MANUTENÇÃO

CORRETIVA emergencial imediata (que envolva risco à segurança), e 48 (quarenta e oito) horas para os demais casos de MANUTENÇÃO CORRETIVA, estando incluso, se for o caso, prazo para substituição do elemento avariado.

7.3.1. Em caso de situação que possa apresentar perigo aos usuários da via pública ou em qualquer outra hipótese que enseje a necessidade de atendimentos emergenciais, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar MANUTENÇÃO CORRETIVA em qualquer horário, devendo manter equipe em plantão no período de 24 (vinte e quatro) horas.

7.3.2. Os prazos mencionados poderão ser prorrogados mediante solicitação devidamente fundamentada por parte da CONCESSIONÁRIA e autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

7.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE sobre a reparação do elemento objeto do chamado técnico, apresentando registro fotográfico da nova situação que demonstre o cumprimento da reparação solicitada.

7.4. Todo o material de consumo, peças de reposição e substituição, equipamentos e serviços necessários à manutenção de um bom estado de conservação dos MOBILIÁRIOS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

8. DIRETRIZES E ENCARGOS DE GESTÃO

8.1. São diretrizes para a gestão da CONCESSÃO as melhores práticas de integridade e *compliance*, visando a gestão transparente, eficiente e inclusiva.

8.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar canal de comunicação com o PODER CONCEDENTE para transmissão de protocolos de pedidos e reclamações recebidos diretamente da população pelo PODER CONCEDENTE, em relação aos mobiliários objeto da CONCESSÃO.

8.1.2. A CONCESSIONÁRIA deve manter, ao longo de todo o período da CONCESSÃO, um quadro de pessoal capacitado para executar as atividades necessárias ao cumprimento do seu objeto, adotando as melhores práticas de mercado, com o objetivo de atingir excelência nos serviços que serão prestados.

8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar informação ao PODER CONCEDENTE com a entrega do RELATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO e do RELATÓRIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, que contenham, respectivamente, detalhamento do cumprimento do PLANO DE IMPLANTAÇÃO e do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

8.3. O RELATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO será entregue trimestralmente ao PODER CONCEDENTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fim de cada período relatado, até o fim do período de implantação, em meio digital, contendo pelo menos:

- a) Especificações dos MOBILIÁRIOS incorporados no período seguindo os detalhes estabelecidos no PLANO DE IMPLANTAÇÃO;
- b) Quantidade total de cada um dos tipos de MOBILIÁRIO removidos e instalados, tanto no período como no acumulado, com separação por RPA (em relação aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA) e com especificação por modelo (em relação às PLACAS TURÍSTICAS);
- c) Localização georreferenciada de todos os MOBILIÁRIOS instalados sobre mapa do Município do Recife, com indicação individualizada para cada tipo, e diferenciação entre CONJUNTOS TOPONÍMICOS com PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO e CONJUNTOS TOPONÍMICOS com PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL;
- d) Indicação à parte, em numeral e georreferenciamento, dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS utilizados para veiculação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE e eleitos para instalação de CÂMERA DE MONITORAMENTO e/ou de SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA; e
- e) Registro fotográfico demonstrando a situação anterior e posterior a todas as intervenções realizadas.

8.4. O RELATÓRIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO será entregue trimestralmente ao PODER CONCEDENTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fim de cada período relatado, durante todo o prazo da CONCESSÃO, em meio digital, e deverá seguir os detalhes estabelecidos PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, além de conter:

- a) Detalhamento das atividades realizadas para MANUTENÇÃO PREVENTIVA e MANUTENÇÃO CORRETIVA de todos os MOBILIÁRIOS, com destaque para as ocorrências operacionais mais relevantes;
- b) Demonstrativo de veiculação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, comprovando o cumprimento do tempo de exposição indicado no item 4.10;
- c) Inventário com informações individualizadas sobre os MOBILIÁRIOS já implantados, incluindo depreciação, estado de conservação e vida útil remanescente;
- d) Investimentos realizados, bem como balancetes; e
- e) Outras informações consideradas relevantes sobre a prestação dos SERVIÇOS.

8.5. O PODER CONCEDENTE deverá avaliar o RELATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO e o RELATÓRIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO submetidos pela CONCESSIONÁRIA, podendo, inclusive, verificar a conformidade entre o conteúdo apresentado e a situação real dos SERVIÇOS durante todo o período coberto pelo relatório, fundamentando essa avaliação com registros fotográficos e outros recursos que considerar adequados.

8.6. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente àquele ao qual se refere, os DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS da SPE e suas subsidiárias integrais, se houver, a fim de que sejam calculados os valores por ela devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL e de COMPARTILHAMENTO DE RECEITA ACESSÓRIA, conforme ritos de anuência e recolhimento delimitados pelo CONTRATO.

8.7. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, continuamente, durante todo o período da CONCESSÃO, uma base de dados com registro atualizado de informações históricas, por meio de sistema automatizado aberto ao PODER CONCEDENTE, propício à realização de auditoria.